



Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Olinda do Norte - 01PROM_NON
Rua Triunfo, 349, Fórum de Justiça, Centro - Nova Olinda do Norte-AM
(92) 3655-0971 - 01promotoria.nln@mpam.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 2025/0000195376.01PROM_NON

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio da Promotora de Justiça signatária, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto na Resolução n. 164 /2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a expedição de recomendação com a finalidade de garantir o respeito aos interesses, direitos e serviços públicos e de relevância pública, bem como visando a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 105/2025, que dispõe sobre a concessão temporária de assessoria e segurança a pessoas que tenham exercido o cargo de Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 07/10/2025 – Edição 3956;

CONSIDERANDO que a referenciada lei dispõe a ex-Prefeitos Municipais o benefício de concessão de até 04 (quatro) assessores e 02 (dois) agentes de segurança, podendo ser integrantes da Guarda Municipal, caso haja disponibilidade, sendo o benefício concedido pelo período equivalente ao tempo de mandato efetivamente exercido, contado a partir do término do exercício do cargo de Prefeito;

Assinado eletronicamente por: Tainá dos S. Madela em 02/11/2025



CONSIDERANDO que a Lei nº 105/2025 prevê que as despesas decorrentes da execução do benefício correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a atuação administrativa deve se orientar pela busca do interesse público, observando-se os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público, e que, ao menos em análise perfunctória, inexistente interesse público na promulgação da Lei nº 105/2025;

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público sobre o interesse privado e a indisponibilidade do interesse público embasam o sistema administrativo, conduzindo a execução das prerrogativas que o Estado goza para satisfazer as necessidades coletivas, assim como nas limitações a que o Estado se submete para evitar distorções de condutas, tendo em vista que a administração só pode atuar dentro do limite do interesse público;

CONSIDERANDO que a criação de privilégios a ex-chefes do Executivo de Nova Olinda do Norte, a ser suportados pelo erário municipal, ao menos em análise perfunctória, ofende princípios e regras estabelecidas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Amazonas, mormente os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade do interesse público, bem como o princípio republicano;

CONSIDERANDO que a guarda municipal é um órgão de segurança pública cuja atuação deve ser destinada à proteção de bens, serviços e instalações municipais, de modo que a destinação de até 02 (dois) servidores públicos para desempenhar a função de segurança pessoal de ex-Prefeitos configura desvio de função;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui competência concorrente apenas entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre a segurança pública, de modo que a criação de lei municipal que verse sobre a concessão de segurança pessoal a ex-agentes políticos padece de inconstitucionalidade material;

CONSIDERANDO que a disponibilização de uma equipe particular de trabalho e segurança, remunerada pelos cofres públicos, destinada a auxiliar ex-Chefes do Poder Executivo Municipal em atividades de natureza privada concede privilégio incompatível com os ditames legais, podendo configurar, inclusive ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública e causa prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que a administração pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, resolve:

RECOMENDAR



à **Prefeita Municipal de Nova Olinda do Norte, Sra. Araci Rodrigues Cunha**, que:

1. De imediato, suspenda os efeitos da Lei nº 105, de 06 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 07/10/2025 – Edição 3956;
2. De imediato, abstenha-se da elaboração e expedição de eventual decreto regulamentador da Lei nº 105/2025;
3. No caso de eventual expedição de decreto regulamentador da Lei nº 105/2025, que de imediato adote as diligências necessárias à suspensão de seus efeitos desde a entrada em vigor;
4. De imediato, abstenha-se da emissão de autorização de concessão dos benefícios dispostos na Lei nº 105/2025 a ex-Chefes do Poder Executivo de Nova Olinda do Norte;
5. De imediato, abstenha-se da aplicação de verbas públicas para a concessão de assessoria, segurança ou outros benefícios a ex-Chefes do Poder Executivo de Nova Olinda do Norte;
6. No caso de eventual concessão anterior a essa recomendação dos benefícios mencionados na Lei nº 105/2025 a ex-Prefeitos Municipais, que de imediato adote as diligências necessárias à suspensão dos privilégios;
7. No prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias para declaração de nulidade da Lei nº 105/2025, tendo em vista sua notória inconstitucionalidade, com a consequente desconstituição retroativa de seus efeitos desde a entrada em vigor.

O Ministério Público deverá ser comunicado por meio do endereço de e-mail: 01promotoria.nln@mpam.mp.br, **no prazo de até 05 dias úteis**, a partir do recebimento da presente, sobre o acolhimento ou não da RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas.

Fica(m) advertidos o(s) destinatário(s) da presente sobre os seguintes efeitos das Recomendações expedidas: **a.** constituir em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais (cíveis e criminais) cabíveis contra o(s) responsável(is); **b.** constituir-se o seu descumprimento em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, inclusive para fins de prova do elemento subjetivo (dolo específico), especialmente quanto aos atos de improbidade administrativa tipificados no art. 9º, *caput* e inc. I, IV, VII, VIII, XI e XII; art. 10, *caput* e inc. I, II, VI, VII, IX, XI, XII, XXII, ambos da Lei nº 8.429/92.

Portanto, o descumprimento desta Recomendação é apto a caracterizar o dolo, má-fé e ciência da irregularidade, por ação ou omissão, sobretudo para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa com a demonstração do elemento subjetivo específico e qualificado.

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público do Estado do

Assinado eletronicamente por: Tainá dos S. Madela em 02/11/2025



Amazonas considera seu(s) destinatário(s) como pessoalmente **CIENTE(S)** da situação ora exposta, e, ainda, demonstração da consciência da ilicitude da não adoção das providências recomendadas.

Dá-se ao(s) destinatário(s) desta Recomendação ciência imediata sobre seus termos, devendo a Prefeita Municipal, o Vice-Prefeito, o Procurador-Geral do Município, o Presidente da Câmara de Vereadores, o Secretário Municipal de Segurança e o Coordenador da Guarda Municipal ser notificados pessoalmente.

Por último, para fins de publicidade (art. 75-A, IV, da Resolução nº 006/2015 CSMP) desta Recomendação e visando possibilitar o controle social das medidas em apreço, publique-se seu **extrato** no DOMPE e encaminhe-se cópia desta ao Exmo. Juiz de Direito da Vara Única de Nova Olinda do Norte para fins de conhecimento.

[Assinado e datado digitalmente]
TAINÁ DOS SANTOS MADELA
Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente por: Tainá dos S. Madela em 02/11/2025

